

À Divisão de Assistência ao Plenário

Em 02/06/10

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

AO EXPEDIENTE DO DIA

07 de 06 de 2010



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 158/10

A Secretaria Legislativa
Para conhecimento e providências cabíveis
Germanio de Moura Mozinho
Chefe de Gabinete da Presidência

Ofício nº 080/2010 - CJG

João Pessoa, 17 de maio de 2010.

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Total do Projeto de Lei nº 1.684/2010, que *“Dispõe sobre o recolhimento e a destinação final de pilhas e baterias usadas e dá outras providências.”*

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

A Sua Excelência

Dr. Ricardo Luiz Barbosa de Lima

Presidente da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa

Praça João Pessoa, S/N – Centro





ESTADO DA PARAÍBA

**VETO TOTAL**

Nº 158/2010

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº. 1.684/2010, que dispõe sobre o "*recolhimento e a destinação final de pilhas e baterias usadas*".

RAZÕES DO VETO

O artigo 1º da propositura **obriga** o Poder Executivo a criar sistemas de coleta com recipientes para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destino final de pilhas comuns e alcalinas e baterias usadas (lixo tecnológico).

Estabelece, ademais, no artigo 4º, que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias sem, contudo, indicar qualquer fonte de custeio.

O ingresso da norma proposta no ordenamento jurídico afronta as mais comezinhas regras de finanças públicas voltadas para a gestão fiscal responsável (arts. 16 e 17, da LC 101/2000).

Assim, nada obstante a louvável preocupação sócio-ambiental do Parlamentar, o Projeto não merece o assentimento do

Executivo, porquanto labora em flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que, além de dispor sobre matéria reservada à esfera privativa do Governador (serviços públicos) implica, a sua execução, considerável aumento de despesas.

É serviço público, segundo o magistério de Hely Lopes Meireles:

“todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado (Direito Administrativo Brasileiro – Estudo e Pareceres de Direito Público – vol. VIII, pag. 387);

Inescusável é o vício de iniciativa de que está inquinada a propositura conquanto, invadindo a competência privativa do Executivo, desrespeita os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF).

A Constituição Estadual, reproduzindo dispositivos da Carta Federal, estabelece um rol de matérias, cuja iniciativa exige, necessariamente, ato volitivo do Governador:

Art. 63.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I -

II – disponham sobre:

a)

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e **serviços públicos**;



Foi exatamente neste norte que decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal em ação promovida pela Procuradoria Geral da República:

RP 1275 - 1 - RS - REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 7.987, de 19.04.85, do Estado do Rio Grande do Sul - É Inconstitucional a Lei 7.987, que determina a instalação obrigatória de aparelhos telefônicos públicos comunitários em estabelecimentos integrantes da administração estadual (Delegacias de Polícia, Postos da Brigada Militar e escolas do Sistema Estadual de Ensino), localizados na periferia da cidade (art. 1º), inclusive nas comunidades interioranas, desprovidas de meios de comunicação (§ único do artigo 1º), prevendo a lei, expressamente, neste último caso, que o planejamento e a execução ficarão a cargo do Governo do Estado, através de dotações orçamentárias próprias. É que as leis que aumentem as despesas públicas ou disponham sobre serviços públicos devem ser de iniciativa do Governador do Estado".

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de maio de 2009.


JOSE TARGINO MARANHÃO

Governador

MANTIDO O VETO NA SESSÃO-

DO DIA: 16/05/2010

COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:

06 VOTO(S) NÃO

10 VOTO(S) SIM

— VOTO(S) BRANCO

— VOTO(S) NULO

1º SECRETÁRIO





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO TOTAL N° 158/2010
AO PROJETO DE LEI N° 1.684/2010

Dispõe sobre o recolhimento e a destinação final de pilhas e baterias usadas e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado – José Targino Maranhão.

AUTOR DO PROJETO: Dep. Antônio Mineral.

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. Dinaldo Wanderley.

P A R E C E R V E N C E D O R N° 5721/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total n° 158/2010 ao Projeto de Lei n° 1.684/2010**, oposto pelo Governador do Estado, José Targino Maranhão, a proposição de iniciativa do ilustre Deputado Antônio Mineral, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que "*Dispõe sobre o recolhimento e a destinação final de pilhas e baterias usadas e dá outras providências*", encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

O Relator na reunião, Deputado Gervásio Maia, concluiu pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei n° 1.684/2010**, e em consequência, pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são oportunas e consistentes, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relator Substituto a elaboração do parecer vencedor, na forma regimental.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR SUBSTITUTO

O Governador do Estado da Paraíba, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 1.684/2010, da lavra do Dep. Antônio Mineral, que dispõe sobre o "*recolhimento e a destinação final de pilhas e baterias usadas*".

Argumenta Sua Excelência, nas razões que motivaram veto, que apesar de louvável a preocupação sócio-ambiental do Parlamentar, o Projeto não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que, além de dispor sobre matéria reservada à esfera privativa do Governador (serviços públicos) implica, a sua execução, considerável aumento de despesas.

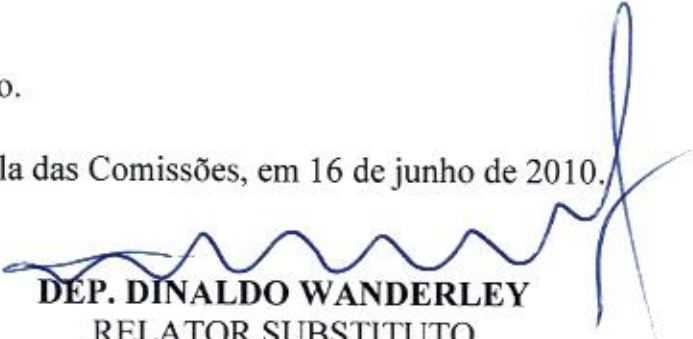
Com efeito, divergindo da conclusão do nosso digno par, Deputado Gervásio Maia e da posição do Senhor Governador do Estado, compreendo que o Projeto de Lei em exame, é de **iniciativa legislativa comum**, preconizada nos "caput's" do artigos 63 e 52, da Constituição Estadual, para o qual cabe a iniciativa a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, nos termos constitucionais, bem como encontra fundamento legal no "caput" do art. 227, da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Art. 227. O meio ambiente é do uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo dever do Estado defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.684/2010, e em consequência, opino pela REJEIÇÃO do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2010.


DEP. DINALDO WANDERLEY
RELATOR SUBSTITUTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator Substituto, opina pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.684/2010**, e em consequência, pela **REJEIÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são inconsistentes.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Zenóbio Toscano - Presidente; Gervásio Maria - Relator; Dep. Arnaldo Monteiro - Membro; Dep. Pedro Medeiros - Suplente; Dep. Dinaldo Wanderley - Membro e o Dep. Branco Mendes. Votou pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.684/2010 e **manutenção** do Veto Total, os Senhores Deputados Gervásio Maia - Relator e Arnaldo Monteiro, sendo o Voto do Relator vencido. Votaram pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.684/2010 e **rejeição** do Veto Total, os Senhores Deputados: Zenóbio Toscano - Presidente; Pedro Medeiros - Suplente; Dinaldo Wanderley - Relator Substituto e Branco Mendes - Membro.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2010.

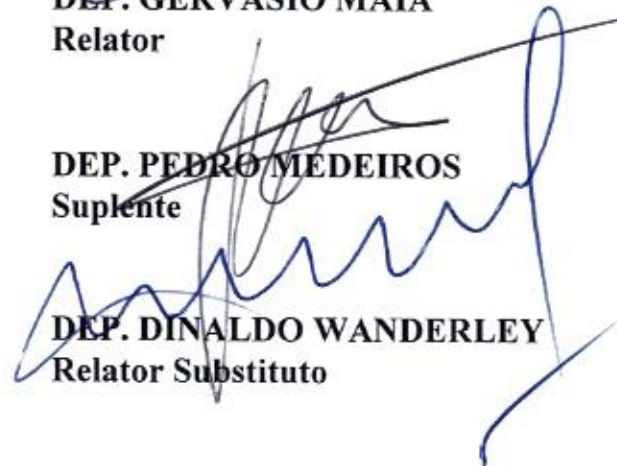

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


DEP. GERVÁSIO MAIA
Relator

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. PEDRO MEDEIROS
Suplente

DEP. ARNALDO MONTEIRO
Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
Relator Substituto


DEP. BRANCO MENDES
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

VETO TOTAL Nº 158/2010
AO PROJETO DE LEI Nº 1.684/2010

Dispõe sobre o recolhimento e a destinação final de pilhas e baterias usadas e dá outras providências.

VETO TOTAL: Governador do Estado – José Targino Maranhão.

AUTOR DO PROJETO: Dep. Antônio Mineral.

RELATOR: Dep. Jeová Campos.

P A R E C E R Nº. 1721

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 158/2010 ao Projeto de Lei nº 1.684/2010**, oposto pelo Governador do Estado, José Targino Maranhão, a proposição de iniciativa do ilustre Dep. Antônio Mineral, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa, e que "*Dispõe sobre o recolhimento e a destinação final de pilhas e baterias usadas e dá outras providências*", encaminhado nos termos constitucionais às razões veto.

A proposta constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 07 de junho do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado da Paraíba, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 1.684/2010, da lavra do Dep. Antônio Mineral, que dispõe sobre o "*recolhimento e a destinação final de pilhas e baterias usadas*".

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a preocupação sócio-ambiental do Parlamentar, o Projeto não merece o assentimento do Executivo, porquanto labora em flagrante inconstitucionalidade formal e material, à medida que, além de dispor sobre matéria reservada à esfera privativa do Governador (serviços públicos) implica, a sua execução, considerável aumento de despesas.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões de veto total ao Projeto de Lei em análise justificam plenamente a negativa de sanção.

Nestes termos, proponho à douta Comissão a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.684/2010**, e em consequência, opino pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são oportunas e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2010.


DEP. JEOVÁ CAMPOS
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 15812010
Em 07/06 /2010

P. Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 07/06 /2010

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 07 / 06 /2010.

Vilmoncia de Rêgo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 07 / 06 /2010

Vilmoncia de Rêgo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ /2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ /2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Geor. Campos
Em 14/06 /2010

Geor. Campos
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ /2010

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno

Em ____ / ____ / 2010.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2010.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 961/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.684/2010
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL

VETO

**Dispõe sobre o recolhimento e a
destinação final de pilhas e baterias
usadas e dá outras providências.**

João Pessoa, 11 de 11

Jose Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a criar sistemas de coleta locais com recipientes para recolhimento, transporte, depósito, armazenagem e destino final de pilhas comuns e alcalinas e baterias usadas.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - bateria: conjunto de pilhas ou acumuladores recarregáveis interligados convenientemente;

II - pilha: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão geralmente irreversível de energia química;

III - acumulador chumbo-ácido: acumulador no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo, e os das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;

IV - pilhas e baterias portáteis: são consideradas pilhas e baterias portáteis aquelas utilizadas em telefonia, e equipamentos eletroeletrônicos, tais como jogos, brinquedos, ferramentas elétricas portáteis, informática, lanternas, equipamentos fotográficos, rádios, aparelhos de som, relógios, agendas eletrônicas, barbeadores, instrumentos de medição, de aferição, equipamentos médicos e outros.



Art. 2º Fica proibido o descarte como lixo comum das pilhas e baterias supracitadas, sejam elas usadas ou não, nos termos da legislação em vigor.

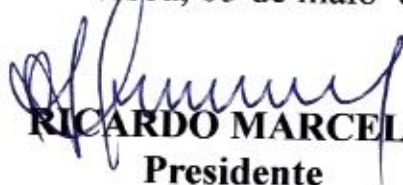
Art. 3º O não cumprimento do dispositivo na presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa estabelecida na legislação em vigor.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias própria, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 05 de maio de 2010.


RICARDO MARCELO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 32 /2010

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 158/2010, referente ao Projeto de Lei nº 1.684/2010, de Deputado Antônio Mineral, que "Dispõe sobre o recolhimento e a destinação final de pilhas e baterias, e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB